



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CGCSP/DIREX/PF

Parecer nº 16237885/2020-DELP/CGCSP/DIREX/PF

Processo nº: 08211.004319/2020-92

Interessado: Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - FENAVIST

PARECER

1. Trata-se de ofício enviado pela FENAVIST solicitando parecer a respeito da *incompatibilidade da segurança privada e a aprendizagem*.

2. Pois bem. A despeito desta Divisão ter se manifestado recentemente sobre o assunto (15826309), entendemos que o caso requer uma apreciação com maior profundidade, restabelecendo-se o posicionamento anterior da CGCSP.

3. O Decreto-Lei n.º 5.452/43 (Consolidação das Leis Trabalhistas), em seu Capítulo IV do Título III, estabelece as regras de proteção do trabalho do menor (trabalhador de 14 até 18 anos de idade). Para a apreciação do caso em concreto, o primeiro dispositivo legal a ser estudado é o art. 428, *in verbis*:

*Art. 428. Contrato de aprendizagem é o **contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005\)](#)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. [\(Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017\)](#)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008](#))

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000](#)).

§ 5º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. ([Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005](#)).

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)).

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. ([Incluído pela Lei nº 11.788, de 2008](#))

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)). (negritei)

4. No que tange ao menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conquanto o *caput* do art. 428 da CLT estabelece que a aprendizagem possa ser desenvolvida pelo maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, por força do art. 16, II, da Lei n.º 7.102/83 as funções de menor aprendiz não poderão ser por ele desempenhadas. Isso porque, o Decreto n.º 9.579/18 assim estabelece:

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

5. Portanto, apenas jovens compreendidos entre 21 e 24 anos de idade é que poderiam, em tese, ser contratados como menores aprendizes **para o desempenho das funções de vigilante** pelas empresas especializadas de segurança privada. **Com relação às demais funções laborais de uma empresa especializada, entretanto, não vemos qualquer impedimento nessa contratação** (p.ex., secretária, auxiliar administrativo, dentre outros).

6. Não obstante a conclusão constante da primeira parte do parágrafo anterior, entendemos que a legislação pátria não possibilita a contratação de menor aprendiz para o desempenho das funções de vigilante. Senão, vejamos.

7. Dentre os requisitos exigidos pela Lei n.º 7.102/83 para o desempenho das funções de vigilante consta a necessidade do interessado *ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos daquela lei*. Ora, com base nesse requisito legal forçoso concluir que para o desempenho das atividades de vigilante a pessoa obrigatoriamente deve ter sido aprovada no curso de formação, sendo que a partir desse momento ela já é considerada vigilante, **havendo incompatibilidade lógica com o desempenho das funções de menor aprendiz**.

8. Ademais, conforme se extrai da leitura do *caput* do art. 428 da CLT é imprescindível que o aprendiz esteja inscrito em programa de aprendizagem de formação técnico-profissional metódica. Referidas entidades estão disciplinadas no art. 50 do Decreto n.º 9.579/18, *in verbis*:

Art. 50. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas e agrotécnicas de educação; e

III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

9. Veja-se que pela digressão realizada até o presente momento o contrato de aprendizagem é definido como sendo uma **preparação para o exercício de profissão futura**. O contrato de aprendizagem é, sem dúvida, um contrato de trabalho que gera vínculo empregatício e deve ser desenvolvido pelo aprendiz que presente desempenha determinada atividade no futuro.

10. Interpretando-se a legislação correlata à aprendizagem, especialmente as regras constantes do § 1.º do art. 428 e do § 2.º do art. 430 (*Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.*), ambos da CLT, conclui-se que **a função precípua do aprendizado é qualificar o aprendiz para o desempenho futuro de uma atividade técnico-profissional**, caracterizando-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

11. Pela linha de ideias desenvolvida até o presente momento, entendemos que há incompatibilidade entre o aprendizado e as funções desempenhadas pelo vigilante,

especialmente em virtude do fato de que a legislação sobre segurança privada condiciona o exercício da atividade o desempenho da atividade à conclusão com o aproveitamento em curso de formação de vigilantes, sendo incompatível com o § 2.º do art. 430 da CLT, visto no parágrafo anterior. E mais: somente os cursos de formação previstos na Lei n.º 7.102/83 é que possuem autorização (preenchidos todos os requisitos) da Polícia Federal para formar vigilantes, sendo a formação do vigilante incompatível com o programa de aprendizagem.

12. Destaque-se que o entendimento aqui exposto vem corroborado por posicionamento já consolidado no âmbito da CGCSP, conforme se pode verificar das conclusões constantes do parecer 1410/08 desta Divisão, o qual transcreveremos parcialmente:

(...) a natureza do serviço de segurança privada impõe o desempenho de atividades em condições especiais, sujeitas a risco, que não permitem a participação do aprendiz no seu desempenho, tampouco contribuem de maneira alguma para o seu desenvolvimento profissional, moral ou intelectual, sendo também impossível se estabelecer, com forme determina a CLT, “atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.”.

Para melhor ilustrar o fato, as atividades de segurança privada são divididas em 4 categorias: vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal.

No caso do transporte de valores (transporte de numerário e outros valores por meio de veículos próprios e guarnição especializada) e da escolta armada (acompanhamento de cargas também por veículos próprios e guarnição especializada), a utilização de armamento é obrigatória, fato vedado a quem não é vigilante por expressa disposição legal, além de, como regra, não haver nenhum espaço físico para outras pessoas além da guarnição no veículo, o que por si só tornaria incompatível o exercício da aprendizagem. Ademais, tais atividades demandam, além da formação básica do vigilante, aprovação em curso de extensão específico e, no caso da escolta armada, também um ano de experiência como vigilante.

Quanto à segurança pessoal, também conhecida como serviço de guarda-costas ou segurança VIP, mesmo que seja desempenhada sem a utilização de armas de fogo, o que é raríssimo, por seu próprio modo de desempenho também não admite a figura do aprendiz, pois o vigilante se desloca em companhia da pessoa objeto do contrato, cuidando de sua incolumidade física, não sendo cabível se imaginar a presença de pessoa alheia ao serviço, mesmo na qualidade de aprendiz, se deslocando juntamente com o grupo, tampouco desempenhando atividades inerentes à função de vigilante, haja vista a impossibilidade material do procedimento, além da vedação legal da Lei n.º 7.102/83. Vale ressaltar que também esta atividade, mesmo para os vigilantes, só pode ser desempenhada depois de um ano de experiência, além da necessidade da conclusão de curso de extensão específico, também ministrado pelos cursos de formação autorizados.

Quanto à vigilância patrimonial, que cuida da guarda de estabelecimentos públicos ou privados, não haveria condições de se admitir outra pessoa no local, na qualidade de aprendiz, face à impossibilidade de se desempenhar

as citadas atividades teóricas e práticas de complexidade progressiva, típicas da aprendizagem, e da proibição legal para pessoas não habilitadas praticarem atividades típicas de vigilante.

Independentemente das peculiaridades de cada atividade elencadas acima, a segurança privada é atividade complementar à segurança pública, desempenhada por pessoal treinado e especializado, que oferece risco por sua própria natureza. A atividade de aprendizado nestas funções, além de incompatível com o próprio escopo proposto na CLT e Decreto 5.598/05, não pode ser aplicada ao caso da segurança privada também por expor os aprendizes e vigilantes a risco desnecessário, haja vista que no caso de ocorrências ilícitas o vigilante, além de se preocupar com a ocorrência em si e com sua própria segurança, teria que zelar pela segurança do aprendiz, presente ao local e exposto a risco totalmente desarrazoado, que em nada contribui para o seu crescimento moral ou profissional, até porque, completado ao aprendizado e, havendo interesse em prosseguir na profissão, por imposição da Lei nº 7.102/83 o interessado deverá, como qualquer pessoa, se inscrever em um curso de formação e obter a sua aprovação, de nada valendo o risco a que até então esteve exposto.

Bom paralelo pode ser traçado com as atividades de segurança pública. Considerando que a contratação de aprendizes por órgãos da administração direta é possível (art. 16, parágrafo único, do Decreto 5.598/05), sob o mesmo argumento seria de se cogitar a contratação destas pessoas também nas atividades-fim dos organismos policiais, fato impensável tendo em vista as especificidades e os riscos da atividade.

Em resumo, entendemos que a atividade de aprendizado é incompatível com a vigilância patrimonial pelos seguintes motivos:

1. *Existe Lei específica (7.102/83) regulando a atividade, proibindo o seu exercício por pessoas sem a conclusão do curso de formação de vigilantes;*
2. *O aprendizado tem como requisito a inscrição do interessado em programa de aprendizagem, o que não é permitido para as atividades de segurança privada, tampouco é autorizado a qualquer das entidades do art. 8º do Decreto 5.598/05 ministrar instrução nesta matéria, assim como expedir certificados de conclusão que habilitem o aprendiz ao exercício da profissão;*
3. *A presença de terceiros, mesmo na qualidade de aprendizes, seria impossível na maioria das atividades de segurança privada (transporte de valores, escolta armada e segurança privada) e altamente desaconselhável, além de perigosa e prejudicial ao próprio serviço no caso da vigilância patrimonial.*
4. *O escopo do aprendizado é inaplicável à atividade de segurança privada, vez que é impossível aplicar na prática “atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”, até porque o ambiente de trabalho não se desenvolve na própria empresa.*

5. *Trata-se de atividade complementar à segurança pública, cujo risco de envolvimento em ocorrências ilícitas é inerente à própria atuação, sendo irrazoável expor eventuais aprendizes a tais condições, que em nada contribuem para o seu desenvolvimento profissional, moral ou intelectual, contradizendo o instituto em seus principais objetivos.*

13. Por todo o exposto, entendemos que há uma **incompatibilidade intransponível entre a aprendizagem e o desempenho das funções de vigilantes**. De outro vértice, não vemos impeditivo na contratação de outros cargos constantes, eventualmente, em uma empresa especializada de segurança privada.

14. Eis o parecer que submeto à apreciação e deliberação do Exmº Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos.

(Assinado eletronicamente)
RODRIGO PERIN NARDI
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Mat. 16.246



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO PERIN NARDI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/10/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16237885** e o código CRC **32385877**.